



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902543/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.983 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2022
Recorrente BANCO BANDEPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, nos termos do Acórdão n.º 11-31.291, proferido pela 3ª Turma (fls. 63/65).

Como se observa nos autos, a interessada efetuou, em 30/01/2004, pagamento de DARF no valor de R\$ 1.776.620,24, relativo ao IRPJ apurado por estimativa no mês de dezembro de 2003. Por entender que o tributo efetivamente devido era inferior ao valor recolhido, transmitiu a DCOMP ora em exame, por via da qual utilizou o valor que considerou pago a maior, no montante de R\$ 3.344,23, para compensar débito do IRPJ apurado por estimativa em julho de 2004.

A Delegacia da Receita Federal em Recife, por sua vez, constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente vinculado ao débito do IRPJ apurado por estimativa no mês de dezembro de 2003, que, conforme declarado em DCTF, importou em R\$ 1.776.620,24 (fl. 27). Assim, restou inexistente o crédito reclamado na DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação nela declarada.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Alegou em sede de manifestação de inconformidade que teria incorrido em **dois equívocos** no preenchimento da DCOMP: de um lado, o recolhimento que considera a maior não seria relativo à estimativa de dezembro de 2003, no valor de R\$ 1.776.620,24, e sim relativo ao imposto no ajuste anual, no valor de R\$ 41.108.712,97. De outra banda, o débito do imposto apurado no ajuste anual não seria de R\$ 42.064.909,69, tal como informado em DCTF, e sim de R\$ 41.064.909,69.

DO RECURSO

Regularmente cientificada, por meio postal, em 10.6.2011 (aviso de entrega à fl. 70), do Acórdão de Manifestação de Inconformidade e irredimido com essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 11.7.2011, às fls. 71 a 78, onde renova suas argumentações, dessa vez de modo mais robusto, e ao fim requer que o acórdão seja reformado de tal forma a ser homologada a totalidade dos pedidos de restituição/compensação.

DA DILIGÊNCIA

Por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário restaram dúvidas quanto ao indébito do pagamento a maior relativo a apuração de 31 de dezembro de 2003, que deveria ser comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se pudesse aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN.

Por isso, votou-se pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 1802-000.262, proferida, em 09 de julho de 2013, pela 2ª Turma Especial, da 1ª Seção de Julgamento, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacado:

Por isso, voto pela conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos à DRF Recife, para:

- a) verificar a base de cálculo da contribuinte no período de dezembro de 2003 através da escrita contábil, memórias de cálculo, Parte A do LALUR e quadro da estimativa da DIPJ para atestar se o débito apurado foi de R\$ 41.108.712,97 ou R\$ 41.064.909,69;
- b) verificar na DIPJ se o saldo de R\$ 47.512,75 fez parte do saldo negativo de IRPJ apurado ao fim do período, podendo já ter sido aproveitado nesta modalidade;
- c) juntar cópia das fichas da DIPJ que tratam da apuração do IRPJ e da Parte B do LALUR referente ao período de apuração de dezembro de 2003;

A diligência resultou no relatório circunstanciado exarado por meio do despacho de fls. 146/151 e demais documentos, no qual concluiu pela inexistência de pagamentos indevidos:

... diante do exposto, não foram aqui confirmados os supostos pagamentos indevidos do IRPJ, seja na estimativa mensal de dezembro de 2003 sob o código 2319, desembolsada em 30/01/2004, seja no pagamento do ajuste anual de 2003 do IRPJ (código 2390), em 31/03/2004. Sendo assim, devem ser mantidos em cobrança os débitos mostrados no quadro 01.

Cientificado do resultado da Diligência, restou silente o Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele conhecer.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 33449.10660.180804.1.3.040507 (fls. 01/05), com objetivo de ver reconhecida a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de IRPJ (código 2319), no valor original de R\$ 3.344,23, com débito da mesma natureza, referente ao período de julho/2004.

Nesta seara, disciplina o artigo 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN¹, que a compensação pode ser autorizada desde que os créditos tributários, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, sejam créditos líquidos e certos.

Em sendo assim, a E. 2ª Turma Especial, da 1ª Seção de Julgamento, baixou a resolução de n.º 1802-000.262, convertendo o julgamento em diligência para retorno dos autos à

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento

DRF Recife para prestar os devidos esclarecimentos, junto à escrituração contábil e fiscal da Recorrente.

Pois bem.

A realização da diligência, em seu elaborado relatório, encerra a discussão, ao confirmar a inexistência do direito creditório pleiteado, nas seguintes palavras (grifei, fl. 150):

Então, diante do exposto, não foram aqui confirmados os supostos pagamentos indevidos do IRPJ, seja na estimativa mensal de dezembro de 2003 sob o código 2319, desembolsada em 30/01/2004, seja no pagamento do ajuste anual de 2003 do IRPJ (código 2390), em 31/03/2004. Sendo assim, devem ser mantidos em cobrança os débitos mostrados no quadro 01.

Ou seja, tanto o suposto crédito informado na DCOMP original (recolhimento a maior relativo à estimativa de dezembro de 2003, no valor de R\$ 1.776.620,24), quanto o suposto crédito, agora pretendido, relativo ao recolhimento a maior do imposto no ajuste anual da ordem de R\$ 43.803,28, **não se confirmaram**.

A Recorrente, por seu turno, não demonstrou que os supostos créditos, ainda que houvessem erros no preenchimento da DCOMP, seriam líquidos e certos.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretende extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, negue-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

